



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO PARECER - PLO Nº 108/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2022, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob nº 108/2022.

O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, protocolado nesta Casa de Leis, que cria o Conselho Municipal de Promoção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 23, inciso II, 30, incisos I, e 203 da Constituição Federal, e artigos 4º, inciso I, e 228 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, exaro parecer contrário a emenda apresentada pela digníssima Vereadora desta Casa Legislativa, eis que altera a estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública (Conselho Municipal), cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 34, da LOM), sendo que a emenda ofertada, inobstante formalmente constitucional, quanto a matéria que dispõe, viola a o princípio de Separação de Poderes.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183453-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Ibitinga, 28 de junho de 2022.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

